



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2023

“Altera os arts. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que “Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências”, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Relatora, após o cumprimento da diligência externa aprovada pelo Colegiado na Reunião ocorrida no dia 7 de novembro de 2023 (pp. 6/7), o Projeto de Lei Complementar acima enumerado, de autoria do Deputado Sargento Lima, que pretende alterar a Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências”, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.”

O Autor aduz, em sua justificção, que ao incluir o instrumento de leilão no rol dos mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 1994, o processo se tornará mais democrático e transparente, além de resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para o erário.

Em face da precitada diligência, destaco:



1. A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio de sua Diretoria de Gestão Patrimonial, responde que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de suas atribuições, razão pela qual não emitiu parecer técnico sobre o tema. Porém, não obstante a isso, sugere que seja acrescido ao art. 29 da Lei em foco, um parágrafo excepcionando a vedação prevista no caput, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doado ao Estado para funcionamento de escolas isoladas; e

2. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), concluiu, em suma, que a norma projetada não configura vícios de inconstitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, vez, que limita-se a normatizar a forma de alienação de imóveis públicos estaduais, situada dentro da margem de conformação do legislador estadual e vai ao encontro de outros diplomas legais sobre o tema, notadamente a Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, a Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e a própria Lei estadual nº 8.320, de 30 de dezembro de 2021¹.

Oportuno destacar, que a referida Lei estadual estabelece, em seu art. 2º, que “A venda e a permuta de bens imóveis do Estado, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e precedidas de avaliação e autorização legislativa, serão realizadas mediante licitação, na modalidade concorrência ou, preferencialmente, leilão.”

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

De mais a mais, em relação à sugestão da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA, para que seja acrescido parágrafo único excepcionando a vedação prevista no caput do art. 29 do PLC, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doado ao Estado para funcionamento de escolas isoladas, penso que não seja necessário, haja vista que a alienação de bens imóveis do Estado, subordinados à supremacia do interesse público devidamente justificado, depende de requisitos próprios contidos em lei específica proveniente de autorização legislativa.

Por derradeiro, parece-me que a espécie adequada para o caso, seria lei ordinária, até porque a Lei que se pretende alterar não é uma Lei Complementar, espécie normativa com previsão constitucional que se destina para regulamentar matéria expressamente determinada pela própria Constituição.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I² e 144, I³, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição

¹ Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da

e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023, convertendo diretamente para a espécie Projeto de Lei (ordinária).**

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências.

²Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

³Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]